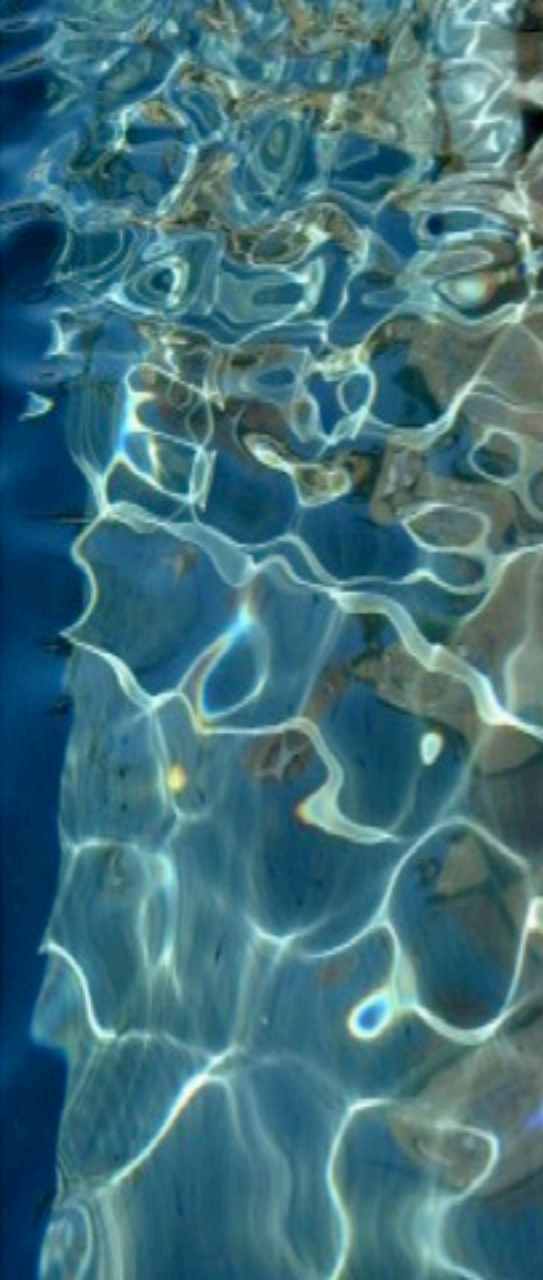


A protecção da natureza em zonas de fronteira

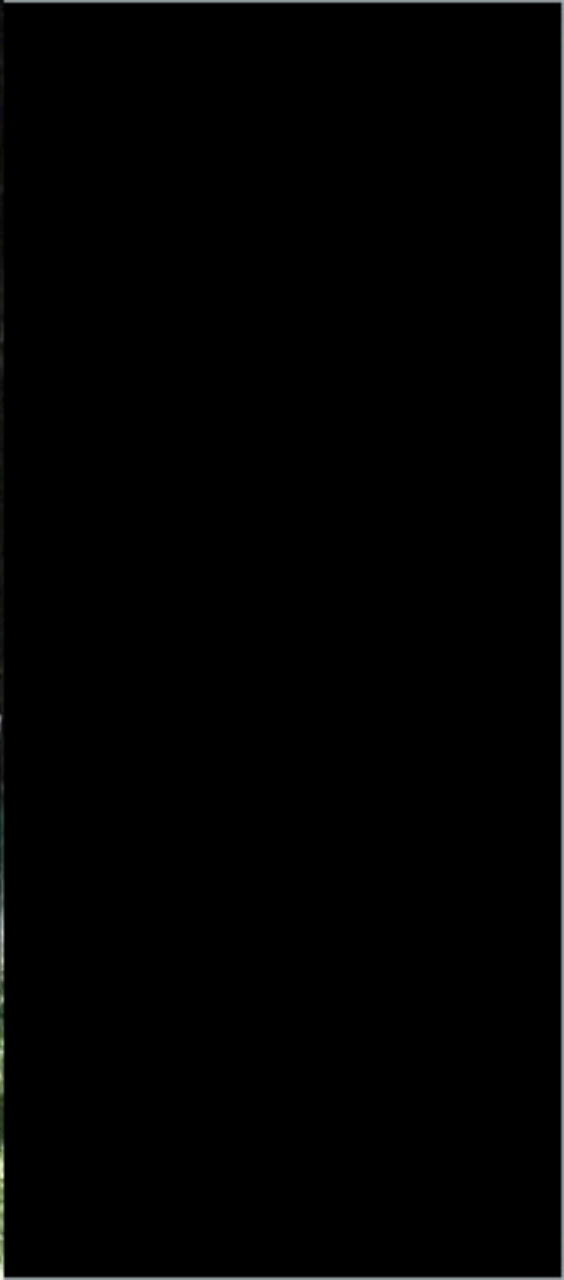
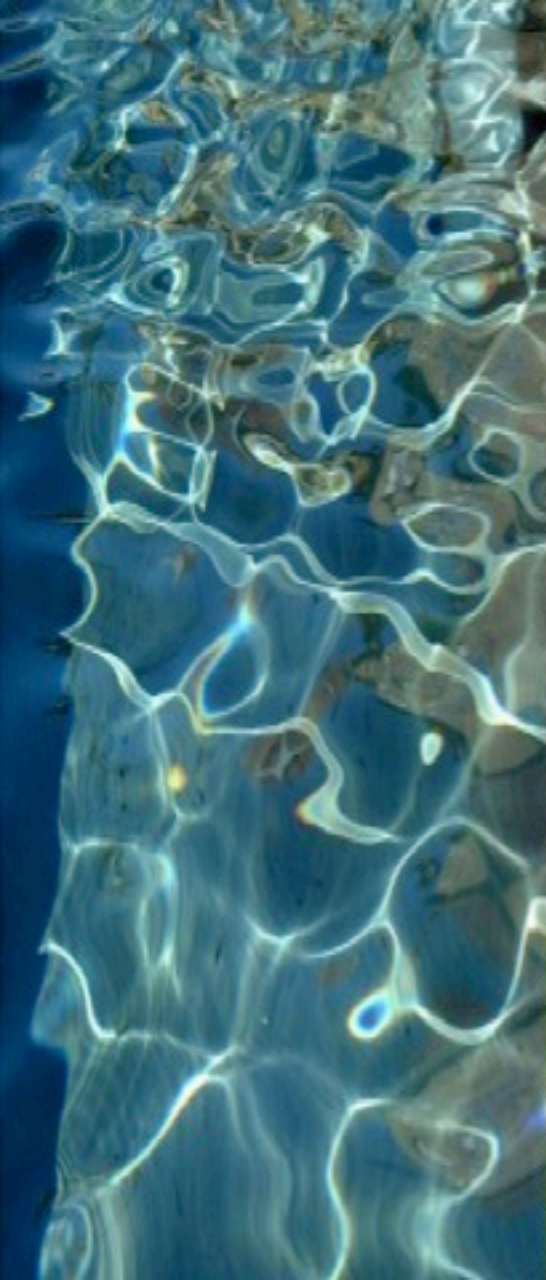
Alexandra Aragão
FDUC, CEDOUA

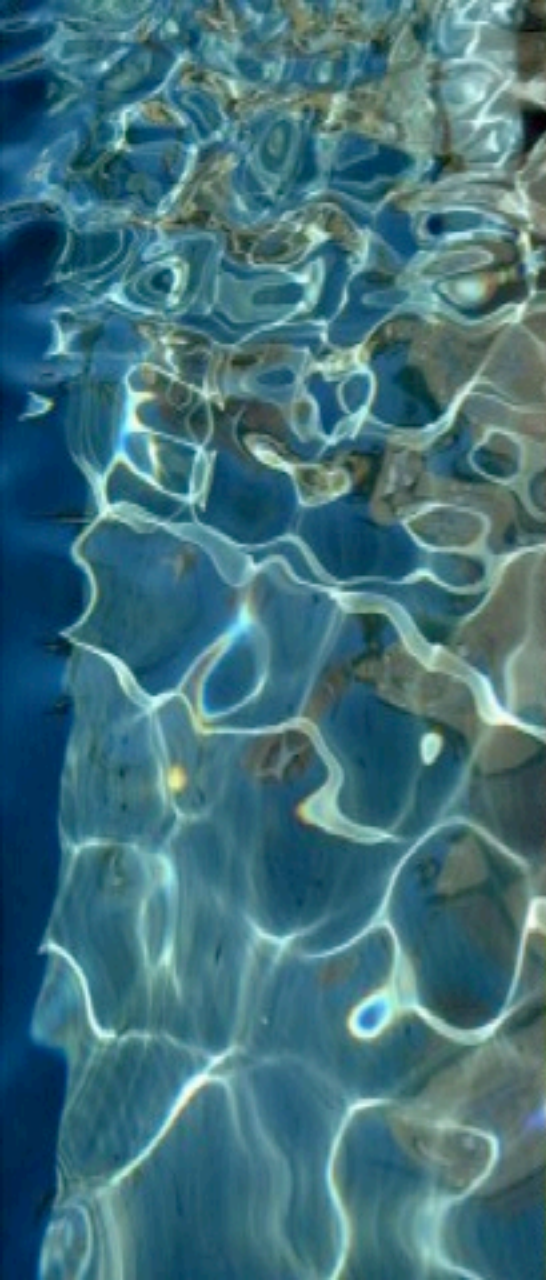
água



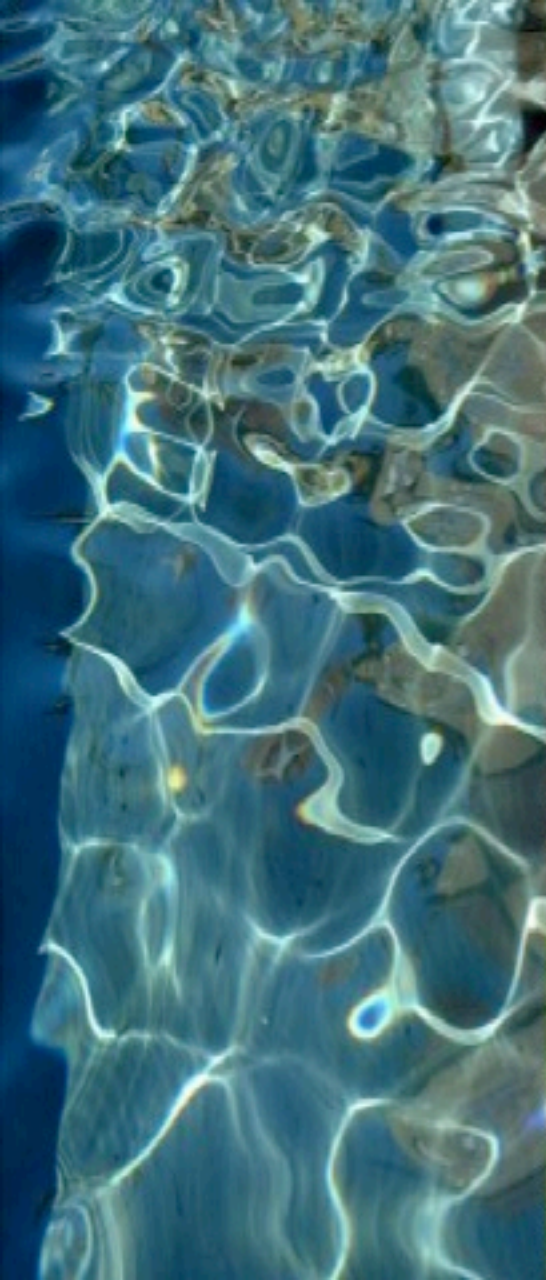


florestas





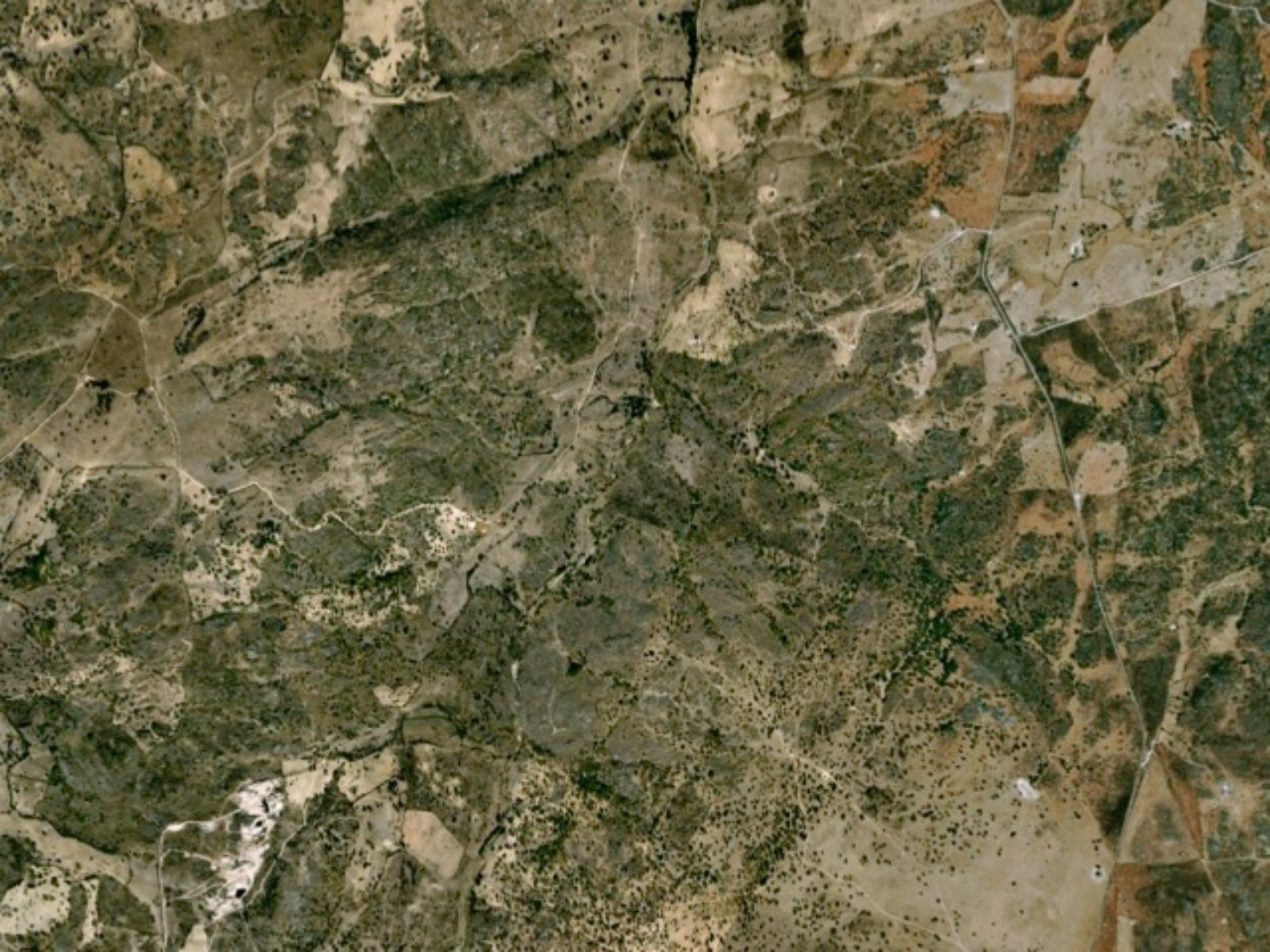
natureza



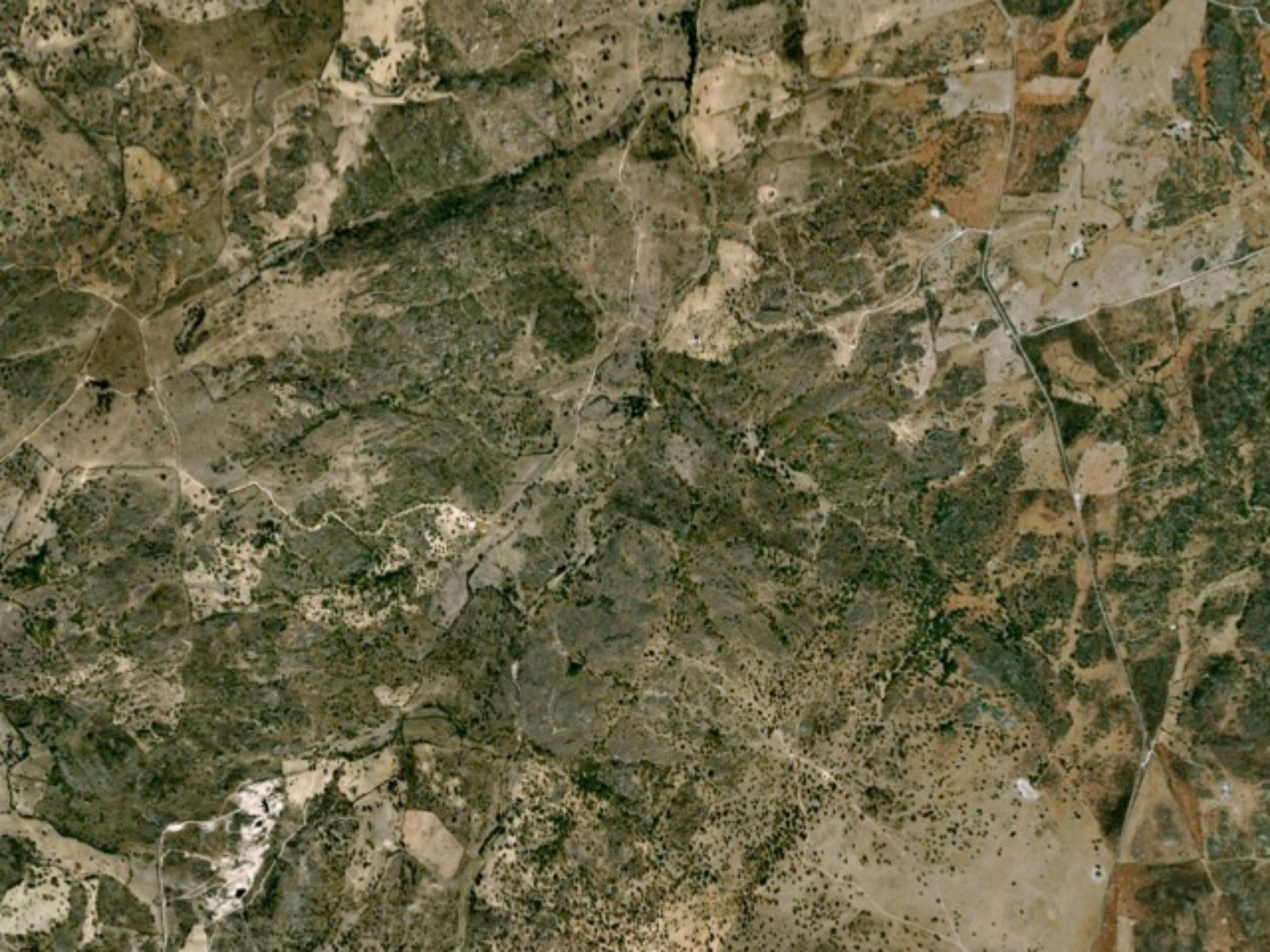
Vilar Formoso



Nuevo Poblado










REDES NATURAIS...

REDES NATURAIS...
...GESTÃO EM REDE

Tema	Legislação	Rede
Água	Convenção de Albufeira (Resolução AR 66/99)	 5 bacias hidrográficas (Cooperação na protecção)
	Lei da água (58/2005) (Directiva 2000/60)	
Florestas	Sistema de defesa da floresta contra incêndios (DL 17/2009)	 Rede de faixas de gestão de combustível
		Rede de infra-estruturas de apoio ao combate
		Rede de pontos de água
		Rede de vigilância e detecção de incêndios
		Rede viária florestal
Habitats	Rede Natura 2000 (DL 49/2005)	 Rede coerente de sítios... ...ligados por corredores ecológicos



Água: um recurso
partilhado... com uma
gestão comum





Fonte: INAG

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

- Unidade de gestão: bacia hidrográfica

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

- Unidade de gestão: bacia hidrográfica
- Usos individuais, efeitos globais

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

- Unidade de gestão: bacia hidrográfica
- Usos individuais, efeitos globais
- Interligação entre sistemas hídricos

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

- Unidade de gestão: bacia hidrográfica
- Usos individuais, efeitos globais
- Interligação entre sistemas hídricos
- Qualquer decisão relativa à utilização dos recursos hídricos deve considerar também os restantes utentes e beneficiários da água.

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

- Unidade de gestão: bacia hidrográfica
- Usos individuais, efeitos globais
- Interligação entre sistemas hídricos
- Qualquer decisão relativa à utilização dos recursos hídricos deve considerar também os restantes utentes e beneficiários da água.
- Direito de participação internacional

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

- Unidade de gestão: bacia hidrográfica
- Usos individuais, efeitos globais
- Interligação entre sistemas hídricos
- Qualquer decisão relativa à utilização dos recursos hídricos deve considerar também os restantes utentes e beneficiários da água.
- Direito de participação internacional

- Gestão sustentável dos recursos
- (Estado de necessidade ecológica)

Recursos hidrográficos comuns, gestão comum

- Unidade de gestão: bacia hidrográfica
- Usos individuais, efeitos globais
- Interligação entre sistemas hídricos
- Qualquer decisão relativa à utilização dos recursos hídricos deve considerar também os restantes utentes e beneficiários da água.
- Direito de participação internacional

- Gestão sustentável dos recursos
- (Estado de necessidade ecológica)
- (Caudais ecológicos)

LEI DA ÁGUA L. 58/2005

Artigo 29.º Planos de gestão de bacia hidrográfica

- 1 - Os planos de gestão de bacia hidrográfica são instrumentos de planeamento das águas que, visando a gestão, a protecção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da bacia hidrográfica, compreendem e estabelecem: (...)
- 4 - No caso de regiões hidrográficas internacionais, a autoridade nacional da água diligencia no sentido da elaboração de um plano conjunto, devendo, em qualquer caso, os planos de gestão de bacia hidrográfica ser coordenados e articulados entre a autoridade nacional da água e a entidade administrativa competente do Reino de Espanha.

Artigo 45.º **Objectivos ambientais**

- 1 - Os objectivos ambientais para as águas superficiais e subterrâneas e para as zonas protegidas são prosseguidos através da aplicação dos programas de medidas especificados nos planos de gestão de bacias hidrográficas.
- 2 - Os programas de medidas devem permitir alcançar os objectivos ambientais definidos referentes ao bom estado e bom potencial das massas de água, o mais tarde até 2015, sem prejuízo das prorrogações e derrogações previstas nos artigos 50.º e 51.º
- 3 - No caso de massas de água transfronteiriças, a definição dos objectivos ambientais é coordenada com as entidades responsáveis do Reino de Espanha, no contexto de gestão coordenada da região hidrográfica internacional.

Artigo 83.º **Análise económica das utilizações da água**

- 1 - À autoridade nacional da água cabe assegurar que:
 - a) Em relação a cada região hidrográfica ou a cada secção de uma **região hidrográfica compartilhada com o Reino de Espanha**, se realize uma análise económica das utilizações da água nos termos da legislação aplicável;
 - b) A análise económica contenha as informações suficientes para determinar, com base na estimativa dos seus custos potenciais, a combinação de medidas com melhor relação custo-eficácia para estabelecer os programas de medidas a incluir nos planos de gestão de bacia hidrográfica;
 - c) A política de preços da água estabeleça um contributo adequado dos diversos sectores económicos, separados, pelo menos, em sector industrial, doméstico e agrícola, para a recuperação dos custos;

- Artigo 71.º **Instalações abrangidas por legislação especial**
- 1 - O pedido de utilização **susceptível de causar impacte transfronteiriço**, e como tal enquadrável nas disposições da Convenção para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, implica por parte da entidade competente para a atribuição do título de utilização a **comunicação à autoridade nacional de água para efeitos de consulta às autoridades responsáveis do Reino de Espanha.**

- 2 - Quando o pedido de título de utilização respeitar a actividade sujeita a licenciamento ambiental no quadro da prevenção e controlo integrado da poluição, a emissão de título de utilização deve ser requerida e apreciada no procedimento de licença ambiental, sendo as condições do título de utilização parte integrante dos termos dessa licença. (LA)
- 3 - As utilizações que correspondam a projectos sujeitos a prévia avaliação do impacte ambiental ficam sujeitas à observância do regime jurídico da avaliação prévia do impacte ambiental.



**DIRECTIVA 2007/60 DE 23 DE
OUTUBRO DE 2007 RELATIVA
À AVALIAÇÃO E GESTÃO DOS
RISCOS DE INUNDAÇÕES**

(Prazo: 26 de Novembro!)

Artigo 4.º 1. Para cada região hidrográfica ou unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, ou para cada **parte de região hidrográfica internacional situada no seu território**, os Estados-Membros efectuam uma **avaliação preliminar dos riscos de inundações**.

(LEI da ÁGUA: “As regiões hidrográficas do Minho e Lima, do Douro, do Tejo e do Guadiana integram regiões hidrográficas internacionais por compreenderem bacias hidrográficas compartilhadas com o Reino de Espanha”.)

- Artigo 6.o
- 1. Os Estados-Membros devem elaborar, a nível da região hidrográfica ou da unidade de gestão a que se refere a alínea b) do n.o 2 do artigo 3.o, cartas de zonas inundáveis e cartas de riscos de inundações, na escala mais apropriada para as zonas identificadas nos termos do n.o 1 do artigo 5.º
- **2. A elaboração de cartas de zonas inundáveis e de cartas de riscos de inundações relativas às zonas identificadas nos termos do artigo 5.o que sejam partilhadas com outros Estados-Membros fica sujeita a um intercâmbio prévio de informações entre os Estados-Membros em causa.**
- 8. Os Estados-Membros devem assegurar que as cartas de zonas inundáveis e as cartas de riscos de inundações estejam concluídas até 22 de Dezembro de 2013.

- Artigo 7.o
- 1. Com base nas cartas referidas no artigo 6.o, os Estados-Membros devem elaborar, nos termos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, planos de gestão dos riscos de inundações coordenados a nível da região hidrográfica ou da unidade de gestão
- 4. **A bem da solidariedade, os planos de gestão dos riscos de inundações estabelecidos nos Estados-Membros não podem incluir medidas que, pela sua amplitude e impacto, aumentem significativamente os riscos de inundações, a montante ou a jusante, noutros países da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica, salvo se essas medidas tiverem sido coordenadas e se os Estados-Membros envolvidos tiverem acordado uma solução nos termos do artigo 8.o**
- 5. Os Estados-Membros asseguram que os planos de gestão dos riscos de inundações estejam concluídos e publicados até 22 de Dezembro de 2015.

- Artigo 8.o
- 1. No caso das regiões hidrográficas ou unidades de gestão a que se refere a alínea b) do n.o 2 do artigo 3.o inteiramente situadas no seu território, os Estados-Membros devem assegurar que seja elaborado um único plano de gestão dos riscos de inundações ou um conjunto de planos de gestão dos riscos de inundações coordenado a nível da região hidrográfica.
- 2. Quando as regiões hidrográficas internacionais ou as unidades de gestão a que se refere a alínea b) do n.o 2 do artigo 3.o estiverem inteiramente situadas na Comunidade, **os Estados-Membros devem assegurar a coordenação, com vista a elaborar um plano internacional único de gestão dos riscos de inundações ou um conjunto de planos de gestão dos riscos de inundações coordenado a nível da região hidrográfica internacional.**

- **5. Quando um Estado-Membro identificar um problema com impacto na gestão dos riscos de inundações das suas águas e verificar que não está em condições de o resolver, pode remeter a questão para a Comissão e para outros Estados-Membros interessados e fazer recomendações para a sua resolução.**
- A Comissão deve reagir num prazo de seis meses às eventuais recomendações dos Estados-Membros.

TRATADO DE LISBOA

Tratado de Lisboa

TÍTULO XXIII A PROTECÇÃO CIVIL *Artigo 196.º*

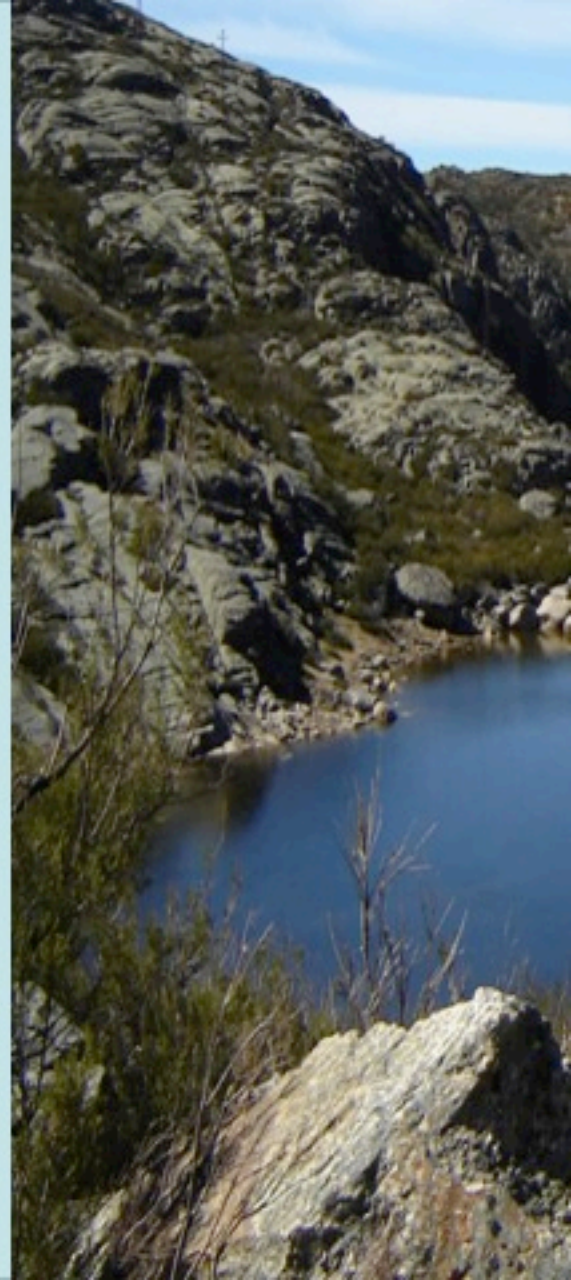
- 1. A União incentiva a cooperação entre os Estados-Membros a fim de reforçar a eficácia dos sistemas de prevenção das catástrofes naturais ou de origem humana e de protecção contra as mesmas.
- A acção da União tem por objectivos:
- a) Apoiar e completar a acção dos Estados-Membros ao nível nacional, regional e local em matéria de prevenção de riscos, de preparação dos intervenientes na protecção civil nos Estados-Membros e de intervenção em caso de catástrofe natural ou de origem humana na União;

- b) Promover uma cooperação operacional rápida e eficaz na União entre os serviços nacionais de protecção civil;
- c) Favorecer a coerência das acções empreendidas ao nível internacional em matéria de protecção civil.
- 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias destinadas a contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

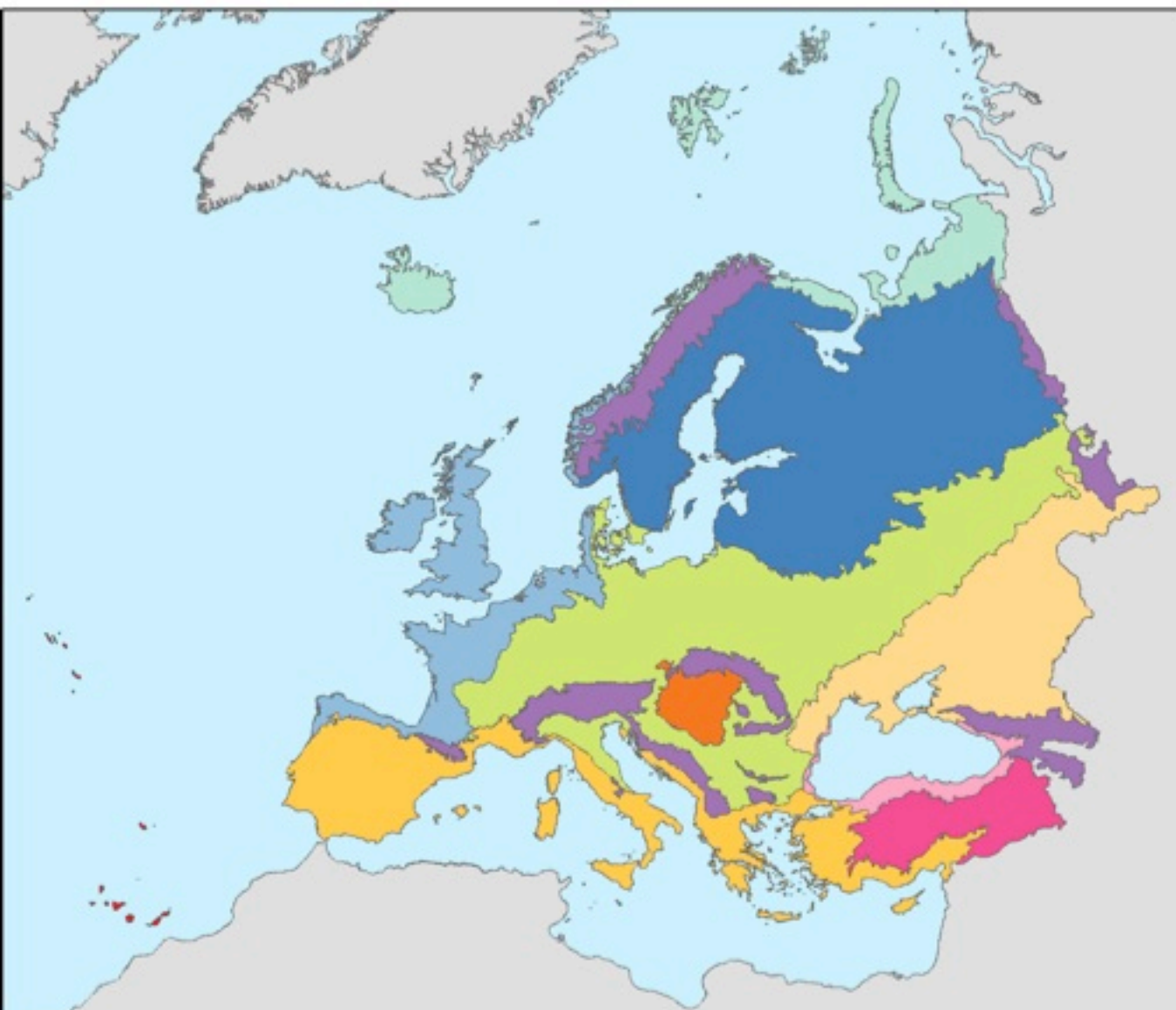


CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Da Europa política
à Europa biogeográfica





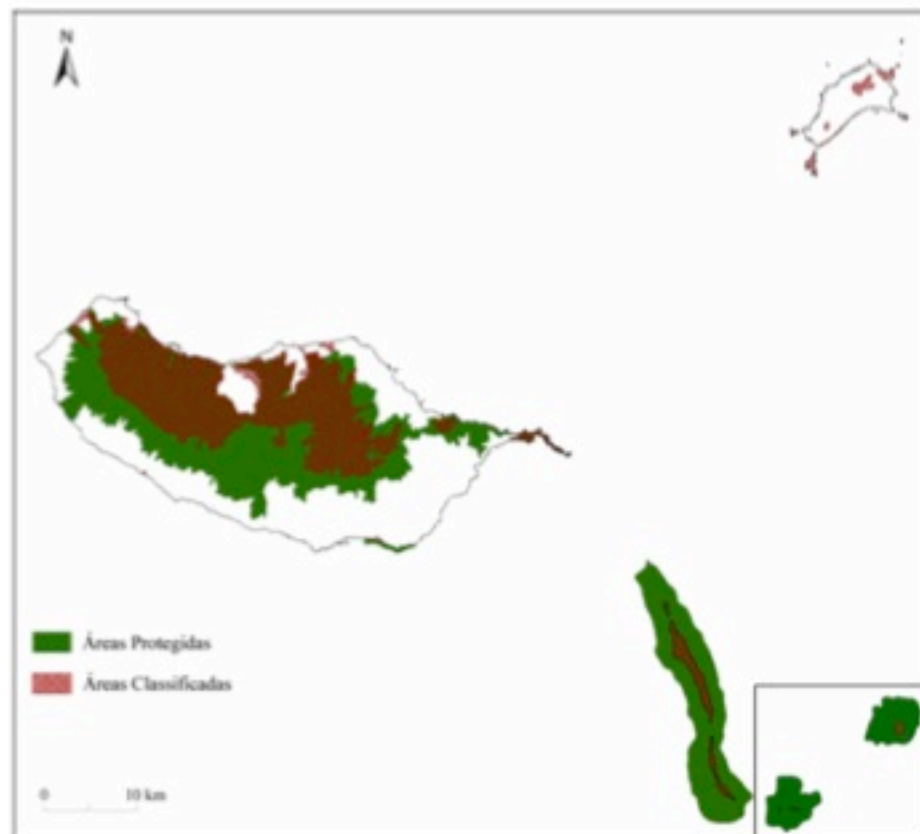


Biogeographical regions, 2001

- Alpine
- Anatolian
- Arctic
- Atlantic
- Black sea
- Boreal
- Continental
- Macaronesia
- Mediterranean
- Pannonian
- Steppic
- Outside data coverage

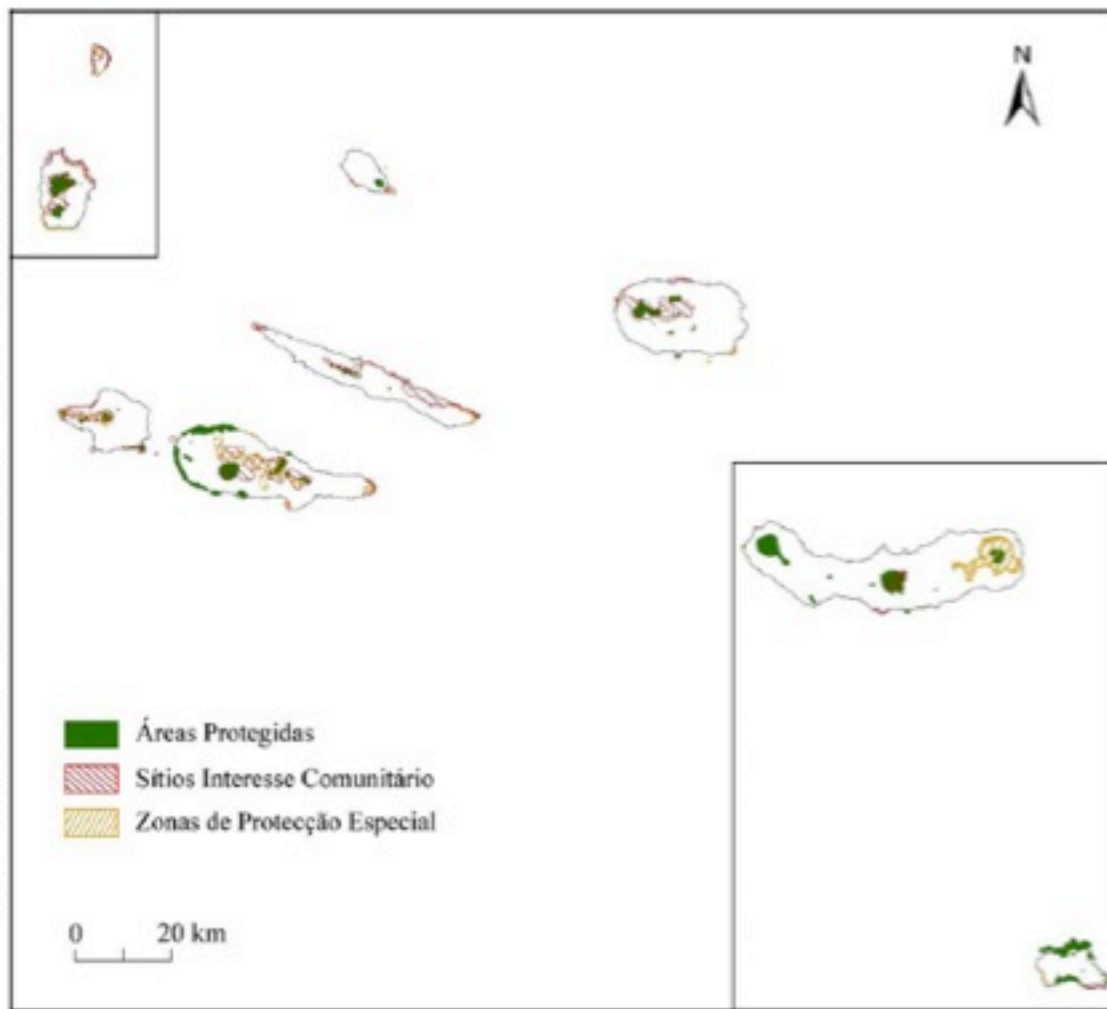
Regiões biogeográficas

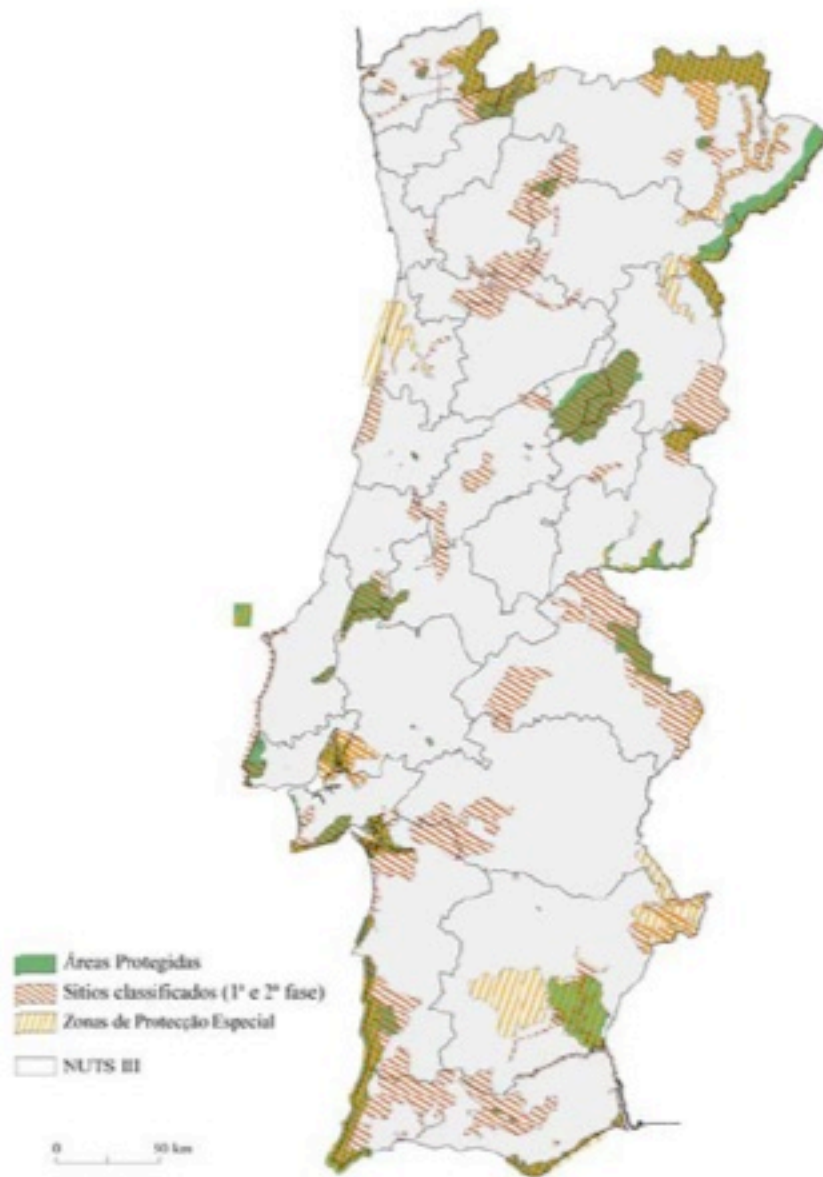
- **macaronésica** Decisão 2008/95 da Comissão (de 25 de Janeiro de 2008)
- **atlântica** Decisão 2008/23 da Comissão (de 12 de Novembro de 2007)
- **mediterrânica** Decisão 2006/613 da Comissão (de 19 de Julho de 2006)
- **alpina** Decisão 2004/69 da Comissão (de 22 de Dezembro de 2003)
- **continental** Decisão 2008/25 da Comissão (de 13 de Novembro de 2007)
- **boreal** Decisão 2008/24 da Comissão (de 1 de Novembro de 2007)
- **panónica** Decisão 2008/24 da Comissão (de 13 de Novembro de 2007)



Fonte: Atlas do Ambiente Digital, 2004; SRES – RAM, 2007

Fonte: DSOT, DROTRE, Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, Governo Regional dos Açores, 2005





Fonte: ICN, DGA, 2000



Fonte: DGDR *et al.*, 2001; extraído de www.ccr-e.pt/cooperacao

Portugal continental		
Sítios e SIC	ha	%
superfície terrestre (ha)	1515184,72	
superfície marinha (ha)	58544,2	
superfície terrestre (%)		17,04
ZPE		
superfície terrestre (ha)	735921,43	
superfície marinha (ha)	88087,35	
superfície terrestre (%)		8,28
Rede Nacional de Áreas Protegidas		
superfície terrestre (ha)	667026,90	
superfície marinha (ha)	57477,6	
superfície terrestre (%)		7,50
(Sítios e SIC+ZPE)		
superfície terrestre (ha)	1820978,19	
superfície marinha (ha)	109009,94	
Superfície terrestre (%)		20,48
(Sítios e SIC+ZPE+RNAP)		
superfície terrestre (ha)	1896361,46	
superfície marinha (ha)	111205,8	
superfície terrestre (%)		21,32
Superfície terrestre de Portugal	8893853,44	

O que é a RN2000?

- Rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de conservação

O que é a RN2000?

- Rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de conservação



- Formada por sítios que alojam tipos de habitats naturais constantes do anexo I e habitats das espécies constantes do anexo II, deve assegurar a manutenção ou, se necessário, o restabelecimento dos tipos de habitats naturais e dos das espécies em causa num estado de conservação favorável, na sua área de repartição natural.

O que é a RN2000?

- Rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de conservação

- Formada por sítios que alojam tipos de habitats naturais constantes do anexo I e habitats das espécies constantes do anexo II, deve assegurar a manutenção ou, se necessário, o restabelecimento dos tipos de habitats naturais e dos das espécies em causa num estado de conservação favorável, na sua área de repartição natural.

A rede Natura 2000 compreende também as zonas de protecção especial designadas pelos Estados-membros nos termos da Directiva 79/409/CEE

O que é a RN2000?

- Rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de conservação

- Formada por sítios que alojam tipos de habitats naturais constantes do anexo I e habitats das espécies constantes do anexo II, deve assegurar a manutenção ou, se necessário, o restabelecimento dos tipos de habitats naturais e dos das espécies em causa num estado de conservação favorável, na sua área de repartição natural.
A rede Natura 2000 compreende também as zonas de protecção especial designadas pelos Estados-membros nos termos da Directiva 79/409/CEE
- Para melhorar a coerência ecológica da rede Natura 2000, mantendo e eventualmente desenvolvendo, elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens

Rede natural internacional

- Coerente

Rede natural internacional

- Coerente (na designação e na protecção: zonas de fronteira, espécies de relevância europeia)

Rede natural internacional

- Coerente (na designação e na protecção: zonas de fronteira, espécies de relevância europeia)
- Integrada

Rede natural internacional

- Coerente (na designação e na protecção: zonas de fronteira, espécies de relevância europeia)
- Integrada (corredores ecológicos)

2002



2006



**DECRETO-LEI N.º 147/2008
DE 29 DE JULHO**

Responsabilidade ambiental

(Danos ambientais)

Danos ecológicos

- **Artigo 2.º Âmbito de aplicação**
- 1 — O presente decreto-lei aplica-se aos danos ambientais, bem como às ameaças iminentes desses danos, causados em resultado do exercício de uma qualquer actividade desenvolvida no âmbito de uma actividade económica, independentemente do seu carácter público ou privado, lucrativo ou não, abreviadamente designada por actividade ocupacional.

AS ACTIVIDADES

- ANEXO III (a que se refere o artigo 7.º)
- 1 — A exploração de instalações sujeitas a licença [ambiental], nos termos do Decreto -Lei n.º 194/2000 (...)
- 2 — Operações de gestão de resíduos (...)
- 3 — Todas as descargas para as águas interiores de superfície [ou subterrâneas] que requeiram autorização prévia, nos termos do Decreto -Lei n.º 236/98 (...)
- 5 — As descargas ou injeções de poluentes nas águas de superfície ou nas águas subterrâneas que requeiram licença, autorização ou registo nos termos da Lei n.º 58/2005
- 6 — Captação e represamento de água sujeitos a autorização prévia, nos termos da Lei n.º 58/2005

7 — Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento, libertação para o ambiente e transporte no local de:

a) Substâncias [ou preparações] perigosas definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 732 -A/98, [sobre] classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas;

b) Produtos fitofarmacêuticos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;

c) Produtos biocidas definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, que transpõe a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado.

8 — Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo ou por vias navegáveis interiores de mercadorias perigosas ou poluentes definidas no anexo A da Directiva n.º 94/55/CE

- 9 — Exploração de instalações sujeitas a autorização, nos termos do Decreto -Lei n.º 78/2004 [sobre] poluição atmosférica provocada por instalações industriais(...)
- 10 — Quaisquer utilizações confinadas, incluindo transporte, que envolvam microrganismos geneticamente modificados definidos pelo Decreto -Lei n.º 126/93 (...)
- 11 — Qualquer libertação deliberada para o ambiente, incluindo a colocação no mercado ou o transporte de organismos geneticamente modificados definidos no Decreto-Lei n.º 72/2003 (...)
- 12 — Transferências transfronteiriças de resíduos, no interior, à entrada e à saída da União Europeia, que exijam uma autorização ou sejam proibidas na acepção do Regulamento n.º 1013/2006 (...)
- 13 — A gestão de resíduos de extracção, nos termos da Directiva n.º 2006/21/CE (...)



OS DANOS

- e) «*Danos ambientais*» os:
- i) «*Danos causados às espécies e habitats naturais protegidos*» quaisquer danos com efeitos significativos adversos para a consecução ou a manutenção do estado de conservação favorável desses *habitats ou espécies*, cuja avaliação tem que ter por base o estado inicial, nos termos dos critérios constantes no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com excepção dos efeitos adversos previamente identificados que resultem de um acto de um operador expressamente autorizado pelas autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável;

- ii) «Danos causados à água» quaisquer danos que afectem adversa e significativamente, nos termos da legislação aplicável, o estado ecológico, ou o potencial ecológico, e o estado químico e quantitativo das massas de água superficial ou subterrânea, designadamente o potencial ecológico das massas de água artificial e muito modificada, com excepção dos danos às águas e os efeitos adversos aos quais seja aplicável o regime da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e respectiva legislação complementar;

- *iii) «Danos causados ao solo» qualquer contaminação do solo que crie um risco significativo para a saúde humana devido à introdução, directa ou indirecta, no solo ou à sua superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos;*

REGIME

Artigo 3.º **Responsabilidade das pessoas colectivas**

- 1 — Quando a actividade lesiva seja imputável a uma pessoa colectiva, as obrigações previstas no presentedecreto -lei incidem solidariamente sobre os respectivos directores, gerentes ou administradores.
- 2 — No caso de o operador ser uma sociedade comercial que esteja em relação de grupo ou de domínio, a responsabilidade ambiental estende -se à sociedade -mãe ou à sociedade dominante quando exista utilização abusiva da personalidade jurídica ou fraude à lei.

- **Artigo 13.º Responsabilidade subjectiva**
- 1 — O operador que, com dolo ou negligência, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer actividade ocupacional distinta das enumeradas no anexo III ao presente decreto -lei ou uma ameaça iminente daqueles danos em resultado dessas actividades, é responsável pela adopção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados, nos termos dos artigos seguintes.
- 2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade a que haja lugar nos termos definidos no capítulo anterior.

- **Artigo 12.º Responsabilidade objectiva**
- 1 — O operador que, independentemente da existência de dolo ou culpa, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer das actividades ocupacionais enumeradas no anexo III do presente decreto -lei ou uma ameaça iminente daqueles danos em resultado dessas actividades, é responsável pela adopção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados, nos termos dos artigos seguintes.
- 2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade a que haja lugar nos termos definidos no capítulo anterior.

DEVERES DO OPERADOR

Artigo 14.º Medidas de prevenção

- 1 — Quando se verificar uma ameaça iminente de danos ambientais o operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente decreto -lei adopta, imediata e independentemente de notificação, requerimento ou acto administrativo prévio, as medidas de prevenção necessárias e adequadas.
- 2 — Quando ocorra um dano ambiental causado pelo exercício de qualquer actividade ocupacional, o operador adopta as medidas que previnam a ocorrência de novos danos, independentemente de estar ou não obrigado a adoptar medidas de reparação nos termos do presente decreto -lei.
- 3 — A determinação das medidas de prevenção de danos ou de prevenção de novos danos realiza -se de acordo com os critérios constantes das alíneas a) a f) do n.º 1.3.1 do anexo V ao presente decreto -lei.
- 4 — Os operadores informam obrigatória e imediatamente a autoridade competente de todos os aspectos relacionados com a existência da ameaça iminente de danos ambientais verificada, das medidas de prevenção adoptadas e do sucesso destas medidas da prevenção do dano.

- 5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, **a autoridade competente**, pode em qualquer momento:
 - a) Exigir que o operador forneça informações sobre a ameaça iminente de danos ambientais, ou suspeita dessa ameaça;
 - b) Exigir que o operador adopte as medidas de prevenção necessárias;
 - c) Dar ao operador instruções obrigatórias quanto às medidas de prevenção necessárias, ou se for o caso, revogá -las;

- *d)* Executar, subsidiariamente e a expensas do operador responsável, as medidas de prevenção necessárias, designadamente quando, não obstante as medidas que o operador tenha adoptado, a ameaça iminente de dano ambiental não tenha desaparecido ou, ainda, quando a gravidade e as consequências dos eventuais danos assim o justifiquem.
- 6 — Sempre que se verifique a ameaça iminente de um dano ambiental que possa afectar a saúde pública, a autoridade competente informa a autoridade de saúde regional ou nacional, consoante o âmbito do dano.

- Artigo 15.º **Medidas de reparação**
- 1 — Sempre que ocorram danos ambientais, o operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente decreto -lei:
 - *a) Informa obrigatoriamente e no prazo máximo de vinte e quatro horas a autoridade competente de todos os factos relevantes dessa ocorrência e mantém actualizada a informação prestada;*
 - *b) Adopta imediatamente e sem necessidade de notificação ou acto administrativo prévio todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, de forma a limitar ou prevenir novos danos ambientais, efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;*

- c) Adopta as medidas de reparação necessárias, de acordo com o disposto no artigo seguinte.
- 2 — A adopção das medidas de reparação exigíveis nos termos do presente decreto - lei é obrigatória, mesmo quando não hajam sido cumpridas as obrigações de prevenção estabelecidas no artigo anterior.

- 3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, **a autoridade competente** pode, em qualquer momento:
 - a) Exigir que o operador forneça informações suplementares sobre os danos ocorridos;
 - b) Recolher, mediante uma inspecção, um inquérito ou qualquer outro meio adequado, as informações necessárias para uma análise completa do acidente ao nível técnico, organizativo e de gestão, com a colaboração de outras entidades públicas com atribuições no domínio do ambiente, sempre que necessário;

- c) Adotar, dar instruções ou exigir ao operador que adopte todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou de outra forma gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, para limitar ou prevenir novos danos ambientais e efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;
- d) Exigir que o operador adopte as medidas de reparação necessárias;
- e) Dar instruções obrigatórias ao operador quanto às medidas de reparação necessárias;
- f) Executar subsidiariamente, a expensas do sujeito responsável, as medidas de reparação necessárias quando a gravidade e as consequências dos danos assim o exigam.

- Artigo 18.º **Pedido de intervenção**
- 1 — Todos os interessados podem apresentar à autoridade competente observações relativas a situações de danos ambientais, ou de ameaça iminente desses danos, de que tenham tido conhecimento e têm o direito de pedir a sua intervenção nos termos do presente decreto -lei, apresentando com esse pedido os dados e informações relevantes de que disponham.

- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera -se interessado qualquer pessoa singular ou colectiva que:
 - a) Seja afectada ou possa vir a ser afectada por danos ambientais; ou
 - b) Tenha um interesse suficiente no processo de decisão ambiental relativo ao dano ambiental ou ameaça iminente do dano em causa; ou
 - c) Invoque a violação de um direito ou de um interesse legítimo protegido nos termos da lei.
- 3 — A autoridade competente pode solicitar a apresentação de dados e informações complementares sempre que os elementos fornecidos inicialmente suscitem dúvidas.



Artigo 17.º **Actuação directa da autoridade competente**

- 1 — A autoridade competente pode em último recurso executar ela própria as medidas de prevenção e reparação previstas no presente decreto -lei, quando:
 - a) O operador incumpra as obrigações resultantes do n.º 1 e das alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 15.º;
 - b) Não seja possível identificar o operador responsável;
 - c) O operador não seja obrigado a suportar os custos, nos termos do presente decreto -lei.

- 2 — Em casos de situações extremas para pessoas e bens, a autoridade competente pode actuar sem necessidade de adopção dos procedimentos previstos no presente decreto - lei para fixar as medidas de prevenção ou reparação necessárias ou para exigir a sua adopção.
- 3 — Nos casos a que se referem os números anteriores, a autoridade competente fixa os montantes dos custos das medidas adoptadas e identifica o responsável pelo seu pagamento, podendo recuperá -los em regresso.

Artigo 19.º Custos das medidas de prevenção e reparação

- 1 — Os custos das medidas de prevenção e reparação adoptadas em virtude do disposto no presente decreto-lei são suportados pelo operador.
- 2 — A autoridade competente exige ao operador, nomeadamente através de garantias sobre bens imóveis ou de outras garantias adequadas, o pagamento dos custos que tiver suportado com as medidas de prevenção ou reparação adoptadas em virtude do presente decreto-lei.

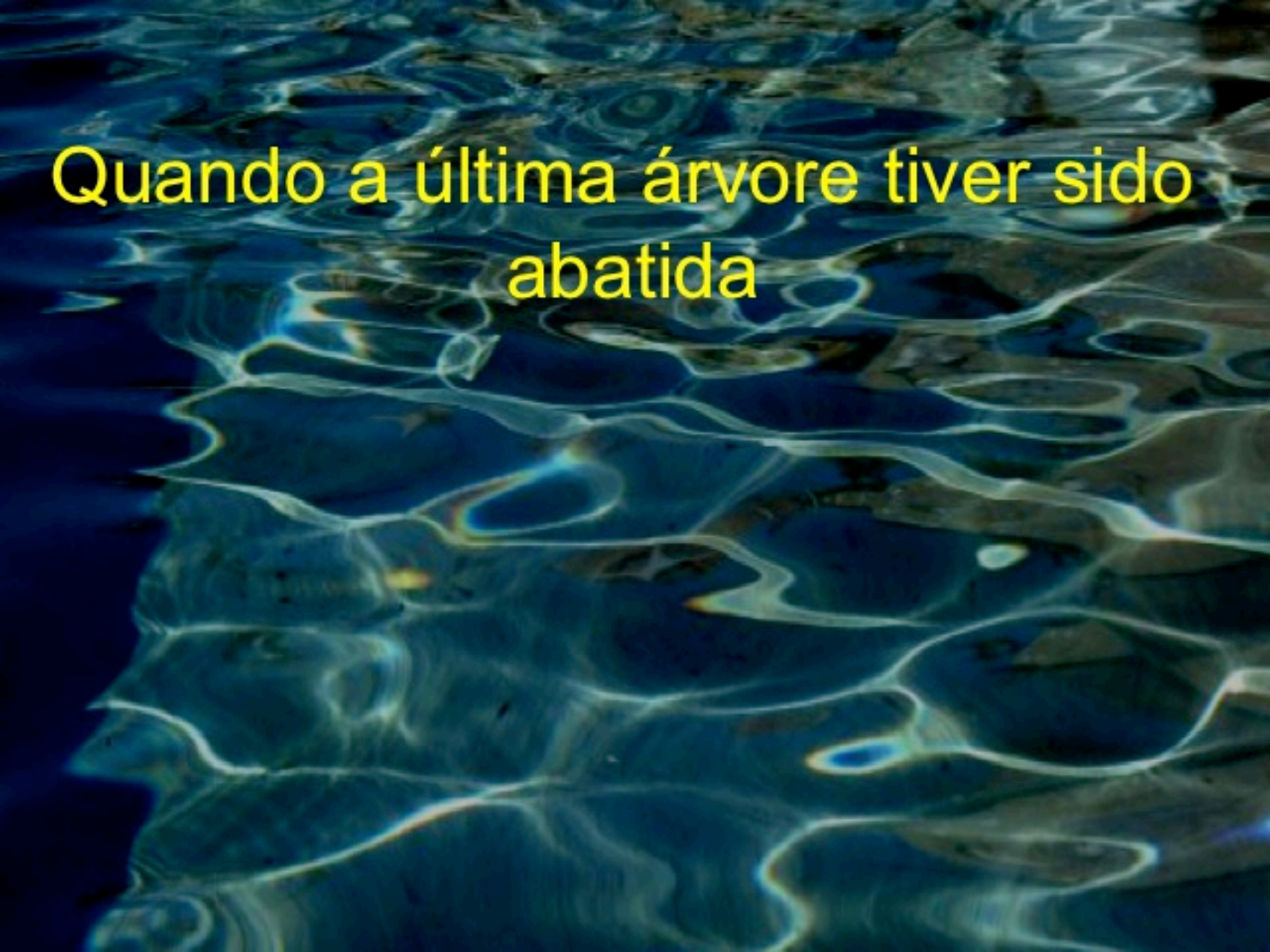
- 3 — O direito de recuperação dos custos a que se refere o número anterior prescreve no prazo de cinco anos a contar da data da conclusão das medidas adoptadas, excepto se a identificação dos operadores ou dos terceiros responsáveis ocorrer posteriormente, caso em que a contagem do prazo se inicia a partir dessa data.
- 4 — A autoridade competente pode decidir não recuperar integralmente os custos referidos nos números anteriores quando o custo da recuperação for superior ao montante a recuperar ou quando o operador não puder ser identificado.
- 5 — A parte dos custos das medidas de prevenção e reparação não suportada pelo operador é financiada nos termos do artigo 22.º do presente decreto –lei.

- **Artigo 23.º Fundo de Intervenção Ambiental**
- 1 — Os custos da intervenção pública de prevenção e reparação dos danos ambientais prevista no presente decreto -lei são suportados pelo Fundo de Intervenção Ambiental, criado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, abreviadamente designado por FIA, nos termos do respectivo estatuto.

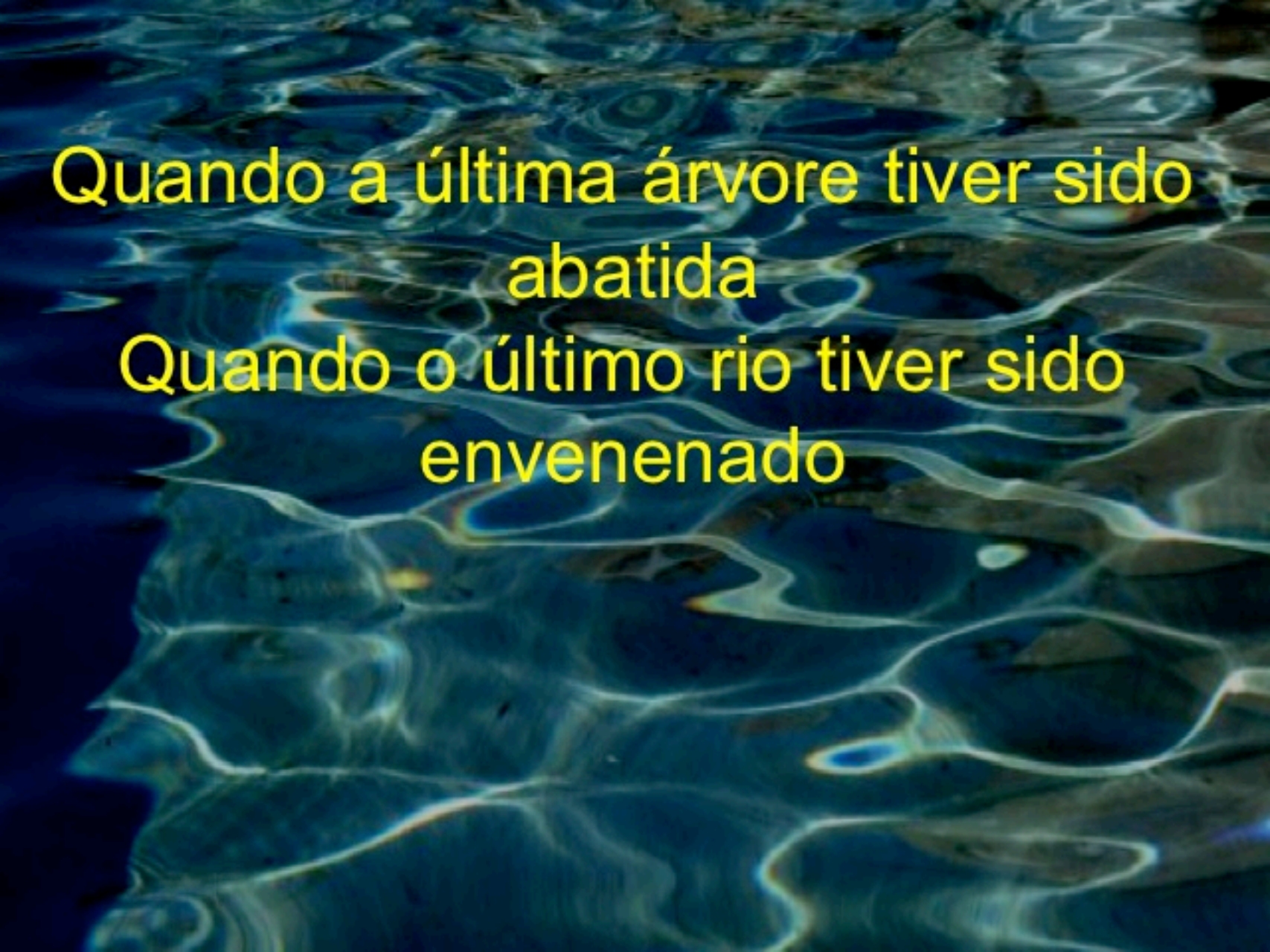
- SECÇÃO IV Danos transfronteiriços
- Artigo 24.º Danos transfronteiriços
- 1 — Sempre que ocorra um dano ambiental que afecte ou seja susceptível de afectar o território de um outro Estado membro da União Europeia, a autoridade competente **informa** imediatamente os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, do ambiente e, quando se justifique, da saúde.

- 2 — Nos casos a que se refere o número anterior, compete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente, em colaboração com a autoridade competente e através dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, adoptar as seguintes medidas:
 - a) Facultar às autoridades competentes dos Estados membros afectados toda a **informação relevante** para que estes possam adoptar as medidas que considerem oportunas;
 - b) Estabelecer os **mecanismos de articulação** com as autoridades competentes de outros Estados membros, para facilitar a adopção de todas as **medidas de prevenção e reparação dos danos ambientais**.

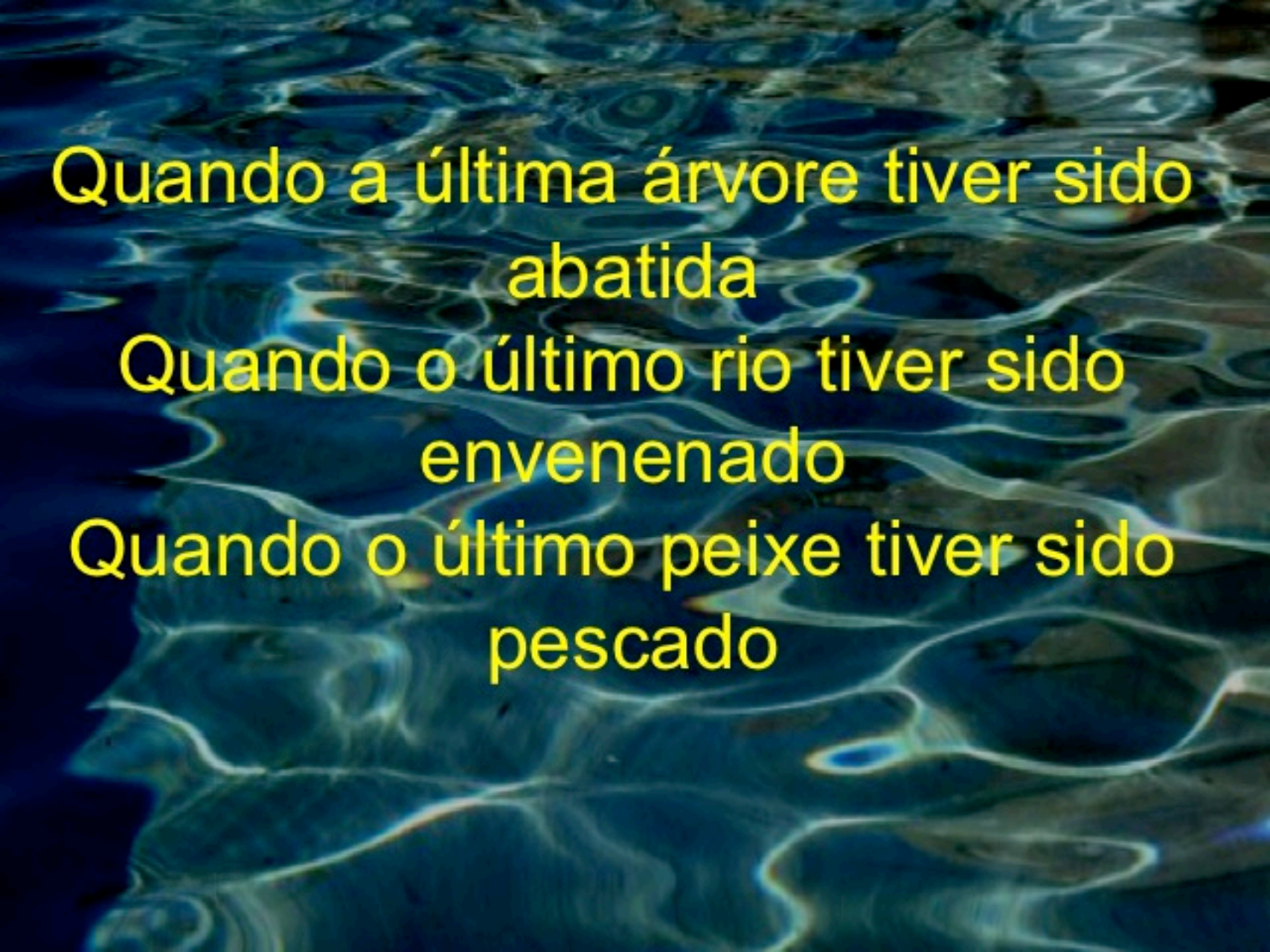
- 3 — Sempre que seja identificada em território nacional a ocorrência de um dano ambiental, ou ameaça iminente do mesmo, que tenha origem em território de outro Estado membro, compete à autoridade competente adoptar as seguintes medidas:
 - a) **Informar a Comissão Europeia**, bem como os **demais Estados membros** interessados;
 - b) Formular **recomendações de medidas de prevenção ou reparação** dirigidas às **autoridades competentes do Estado membro** no qual se verifique a origem do dano ou da ameaça iminente do mesmo;



Quando a última árvore tiver sido
abatida



Quando a última árvore tiver sido
abatida
Quando o último rio tiver sido
envenenado

The background of the image is a close-up, top-down view of water with intricate, shimmering ripples. The colors range from deep blues to lighter, almost white highlights where the light reflects off the water's surface. The ripples create a complex, organic pattern that fills the entire frame.

Quando a última árvore tiver sido
abatida

Quando o último rio tiver sido
envenenado

Quando o último peixe tiver sido
pescado

Quando a última árvore tiver sido
abatida

Quando o último rio tiver sido
envenenado

Quando o último peixe tiver sido
pescado

Então saberemos que dinheiro
não se come